

*DENIS BORGES BARBOSA*  
*ADVOGADOS*

# Questões relativas às Fundações de apoio na Lei Federal de Inovação

Professor Doutor Denis Borges  
Barbosa

# Bibliografia

- BARBOSA, Denis Borges ; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes ; TÁPIAS, Mariana Loja ; SIQUEIRA, Marcelo Gustavo Silva ; MACHADO, Ana Paula Buonomo . Direito da Inovação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BARBOSA, Denis Borges . Direito ao desenvolvimento, inovação e a apropriação das tecnologias. Revista Juridica do Palácio do Planalto, Brasília, v. 8, p. 01 - 87, 31 mar. 2007.
- TEIXEIRA, RAFAEL LOBATO COLETT JANNY. A Lei de Inovação e Propriedade Intelectual: Os Impactos da Lei 10.973 de de Dezembro de 2004 sobre as cláusulas de Propriedade Intelectual nos Contratos de Parcerias Celebrados entre Empresas e instituições Científicas e Tecnológicas \_ ICT. Início: 2007. Monografia
- Denis Borges Barbosa, LEI DE INOVAÇÃO. TAXA E DESPESA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL, in A Propriedade Intelectual no Século XXI, Estudos de Direito, Lumen Juris, Dezembro de 2008.

*DENIS BORGES BARBOSA*  
*ADVOGADOS*

# As esperanças na inovação colaborativa

# As esperanças na inovação colaborativa

- **When Academia Puts Profit Ahead of Wonder**
- By JANET RAE-DUPREE  
Published: September 6, 2008
- The Bayh-Dole Act of 1980 started out with the best of intentions. By clearing away the thicket of conflicting rules and regulations at various federal agencies, it set out to encourage universities to patent and license results of federally financed research. For the first time, academicians were able to profit personally from the market transfer of their work. For the first time, academia could be powered as much by a profit motive as by the psychic reward of new discovery.

University “tech transfer” offices have boomed from a couple dozen before the law’s passage to nearly 300 today. University patents have leapt a hundredfold. Professors are stepping away from the lab and lecture hall to navigate the thicket of venture capital, business regulations and commercial competition.

# As esperanças na inovação colaborativa

- **When Academia Puts Profit Ahead of Wonder**
- By JANET RAE-DUPREE  
Published: September 6, 2008
- In the past, discovery for its own sake provided academic motivation, but today's universities function more like corporate research laboratories. Rather than freely sharing techniques and results, researchers increasingly keep new findings under wraps to maintain a competitive edge. What used to be peer-reviewed is now proprietary. "Share and share alike" has devolved into "every laboratory for itself."

In trying to power the innovation economy, we have turned America's universities into cutthroat business competitors, zealously guarding the very innovations we so desperately want behind a hopelessly tangled web of patents and royalty licenses.

# As esperanças na inovação colaborativa

- **When Academia Puts Profit Ahead of Wonder**
- By JANET RAE-DUPREE  
Published: September 6, 2008
- “Bayh-Dole tore down the taboos that existed against universities engaging in overtly commercial activity. Universities really thought that they were going to make it rich,” said Jennifer Washburn, author of “University Inc.: The Corporate Corruption of Higher Education” (Basic Books, 2005). “Each school was convinced that if they came up with that one blockbuster invention, they could solve all their financial problems.”

Ms. Washburn says that was “extremely wrong-headed.” Initially reacting to the law by slapping patents on every possible innovation, universities quickly discovered that patents were an expensive proposition. The fees and legal costs involved in obtaining a single patent can run upward of \$15,000, and that doesn’t count the salaries of administrative staff members. Instead of bringing home the bacon, university tech transfer offices were throwing money into the void with little hope of returns.

# As esperanças na inovação colaborativa

- **When Academia Puts Profit Ahead of Wonder**
- By JANET RAE-DUPREE  
Published: September 6, 2008
- “To date, Ms. Washburn says, data gathered by the Association of University Technology Managers, a trade group, show that fewer than half of the 300 research universities actively seeking patents have managed to break even from technology transfer efforts. Instead, two-thirds of the revenue tracked by the association has gone to only 13 institutions.

Part of the problem has been a lingering misunderstanding about where the value lies in innovation. Patenting a new basic science technique, or platform technology, puts it out of the reach of graduate students who might have made tremendous progress using it.

# As esperanças na inovação colaborativa

- **When Academia Puts Profit Ahead of Wonder**
- By JANET RAE-DUPREE
- Published: September 6, 2008

Similarly, exclusive licensing of a discovery to a single company thwarts that innovation's use in any number of other fields. R. Stanley Williams, a nanotechnologist from [Hewlett-Packard](#), testified to Congress in 2002 that much of the academic research to which H.P. has had difficulty gaining access could be licensed to several companies without eroding its intellectual property value.

“Severe disagreements have arisen over conflicting interpretations of the Bayh-Dole Act,” he said. “Large U.S.-based corporations have become so disheartened and disgusted with the situation, they are now working with foreign universities, especially the elite institutions in France, Russia and China.”

# As esperanças na inovação colaborativa

- **When Academia Puts Profit Ahead of Wonder**
- By JANET RAE-DUPREE  
Published: September 6, 2008
- THE issue is further clouded by “reach through” licenses, complex arrangements used by many tech transfer offices. A reach-through lets the patent holder claim a share of any profits that result from using, say, an enabling technology, even if those profits come several steps down the market transfer line. Several universities are already embroiled in messy lawsuits trying to sort out who is entitled to what.

Perhaps the most troublesome aspect of campus commercialization is that research decisions are now being based on possible profits, not on the inherent value of knowledge. “Blue sky” research the kind of basic experimentation that leads to a greater understanding of how the world works has largely been set aside in favor of projects considered to have more immediate market potential.

*DENIS BORGES BARBOSA*  
*ADVOGADOS*

# O Papel das Fundações de Apoio

# O Papel das Fundações de Apoio

- Num fenômeno já denominado de "sístoles e diástoles" da Administração Pública, a História do Direito Administrativo Brasileiro já viu, inúmeras vezes, fases de descentralização, por seus vários meios, como meio de contornar o excessivo centralismo e controle administrativo sobre as suas atividades, seguidas de momentos em que se impunham novos controles e centralização, a ponto de recuperar quase totalmente o que antes se havia obtido.

# O Papel das Fundações de Apoio

- Assim é que o meio por excelência de descentralização dos anos 30'e 40" - a autarquia -, teve seus momentos de glória, para ver-se eventualmente empanada em suas atribuições pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como, em particular após o Decreto Lei Federal no. 900, pelas fundações relativas à Administração Pública.
- Para cada uma das novas entidades da Administração, às quais ia sendo confiado o papel de flexibilização, eventualmente se estabeleciam as regras de pessoal, de licitação, de controle interno, ou de responsabilidade administrativa, que acabavam por coibir boa parte ou quase todas as vantagens de que antes tinham se valido.

# O Papel das Fundações de Apoio

- Mesmo considerando esta variação cíclica dos papéis institucionais das várias entidades, elas ainda têm, pelo menos em teoria, propósitos específicos, intrínsecos a cada uma de suas formas institucionais.
- A primeira opção que se vai fazer é da própria descentralização: a atividade é naturalmente descentralizável ? Não seria mais adequado fazê-la exercer pela Administração Central ?
-

# O Papel das Fundações de Apoio

- Dentre os vários meios de especialização de atividades na Administração Direta (criação de fundos orçamentários, regime de administração autônoma, *contratos de gestão* [\[1\]](#)), nenhum atenderia às necessidades da função a ser exercida?
- Se for positiva a resposta a qualquer dessas indagações, forte propensão se terá a escolher uma das fórmulas de administração centralizada. A função poderá recair em *órgão* da Administração, e não em entidade descentralizada.

[\[1\]](#) CF88, com a redação da EC 19: art. 37, (...) § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira *dos órgãos* e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: I - o prazo de duração do contrato; II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; III - a remuneração do pessoal.

# O Papel das Fundações de Apoio

- Em caso contrário, o questionário continua. Para o exercício de suas finalidades, terá a entidade de ser dotada de personalidade de direito público? Terá por finalidade propósitos filantrópicos e culturais?
- Na primeira dessas últimas hipóteses, a autarquia pareceria ser o meio mais adequado de exercer as funções estatais; na segunda, a outra forma análoga à autarquia - a fundação - poderia em particular atender os requisitos institucionais pertinentes.

# O Papel das Fundações de Apoio

- Ou, de outro lado, a atividade descentralizada implica em realização de serviços públicos ou como instrumentos de atuação no domínio econômico ? Se assim for, as empresas públicas e sociedades de economia mista serão as entidades provavelmente mais adequadas.

•

# O Papel das Fundações de Apoio

- LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998
- Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.
- 
- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Capítulo I
- DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
- Seção I
- Da Qualificação
- Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

*DENIS BORGES BARBOSA*  
*ADVOGADOS*

# O que a Lei Federal de Inovação Fala

# Definições

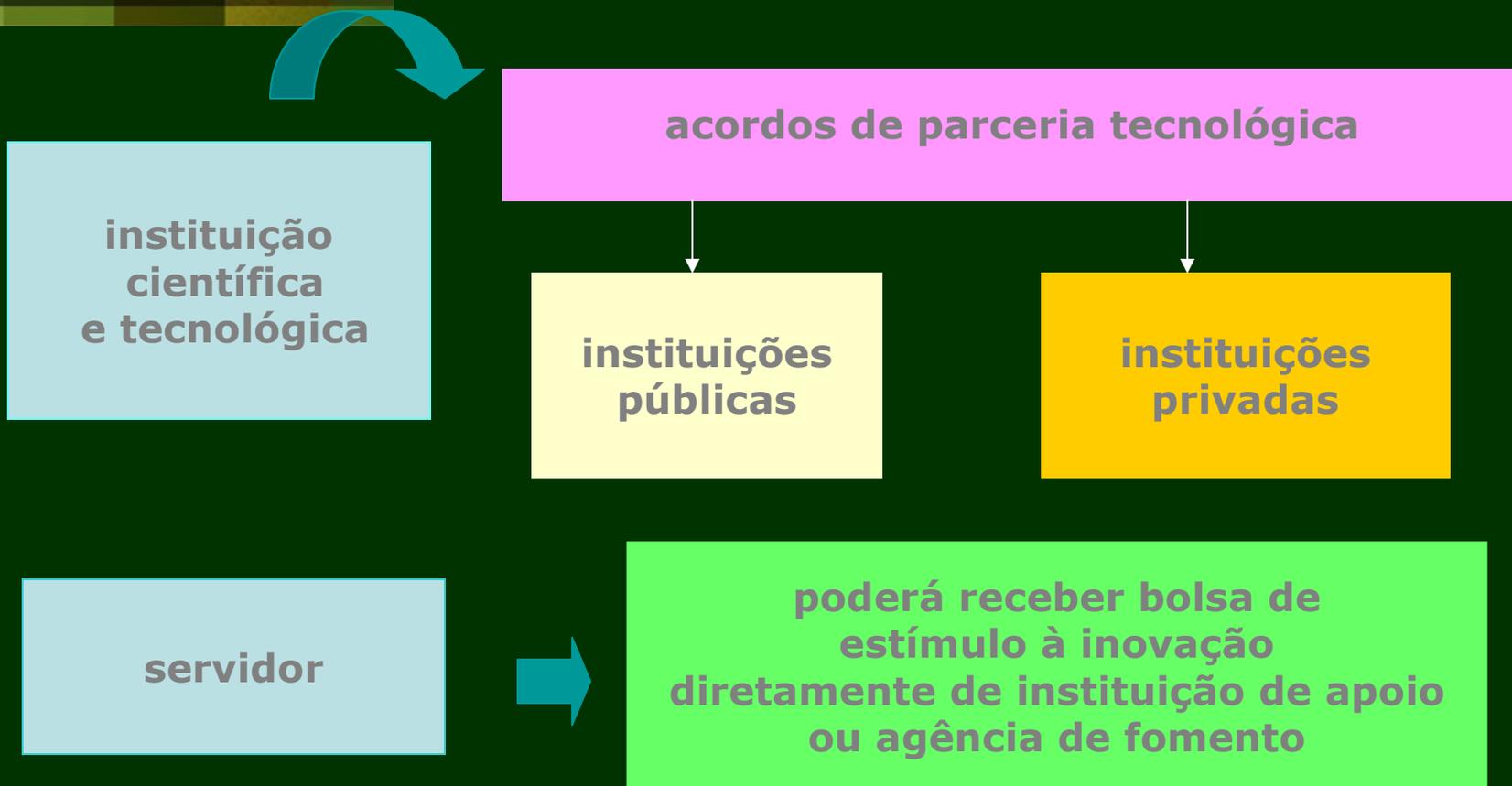
- Art. 3º. VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994,](#) com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

# PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- **Despesas ADMINISTRATIVAS**
- Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos **de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto** para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.
- **Art. 11. Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no caput.**

# Lei de Inovação

## Acordos de Parceria Art. 9º



as partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento

# PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- Prestação de serviços a terceiros – Pessoal envolvido
- Art. 8º. § 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
- § 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.
- § 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do [art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ganho eventual..

# PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- **Parceria - Pessoal**
- § 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.
- **Art. 10 § 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.**
- § 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.
- § 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212, de 1991.

*DENIS BORGES BARBOSA*  
*ADVOGADOS*

# A despesa administrativa

# A despesa administrativa

- Objeto da norma
- O Art. 10 da Lei prevê que parte dos recursos previstos em *acordos e contratos entre as ICTs federais, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa* poderão ser empregados para cobertura de despesas operacionais e administrativas.
- É assim, norma de incidência estritamente tópica e limitada.

# A despesa administrativa

- Objeto da norma
- Não se aplica a acordos entre quaisquer outras entidades, nem sequer àqueles entre as ICTs federais, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa (individualmente) e, de outra parte, quaisquer outras entidades.

# A despesa administrativa

- Objeto da norma
- Note-se, no entanto, que a regra do art. 10 se aplicará a contratos e acordos – mesmo incluindo outras partes que não as relacionadas neste artigo – quando as ICTs federais, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa mantenham subconjunto contratual prevendo a gestão das atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o pagamento de despesas gerais administrativas.

# A despesa administrativa

- Objeto da norma
- Tal se dá, por exemplo, quando uma instituição de apoio e uma ICT contratam com uma empresa o desenvolvimento de uma tecnologia, em projeto a ser conduzido na ICT e gerido pela instituição de apoio;
- têm-se, nesta hipótese, os pressupostos de aplicação do art. 10, pois *há acordo* entre a ICT e a instituição de apoio, com obrigações que só dizem respeito a essas duas.

# A despesa administrativa

- Objeto da norma
- Comparemos a matéria deste artigo com outros análogos da mesma lei.
- O Art. 9º trata de *parceria*, ou seja, junções de esforços entre uma ICT e terceiros com fins de desenvolvimento inovativo, sem criação de uma pessoa jurídica própria;
- embora tais ajustes sejam *acordos*, não estarão abrangidos por este Art. 10, na proporção que incluam *empresas nacionais*, ou outras instituições públicas ou privadas que não sejam instituições de apoio, as agências de fomento e as ODP.

# A despesa administrativa

- Objeto da norma
- No caso de *aquisições de tecnologia, serviços de pesquisa, etc.*, em que a ICT seja prestadora dos serviços, a norma aplicável, do Art. 8º, não estará também, em regra, coberta por este Art. 10.
- Mas, tanto na parceria como no contrato de serviços, nada impedirá a ICT de incluir esses valores na respectiva pactuação com as instituições de apoio
- Na verdade, no tocante ao estabelecimento de base das remunerações previstas no Art. 13, esses custos, se não previstos, consumirão os recursos gerais da ICT em favor de seus pesquisadores.

# A despesa administrativa

- Destinatário da norma
- É norma de apoderamento, tendo como destinatárias a ICT, as instituições de apoio, e as agências de fomento, que passam a ter poderes de direito administrativo para prever nos respectivos contratos entre si, ou com entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, parcelas para cobrir custos administrativos.

# A despesa administrativa

- Destinatário da norma
- É norma de apoderamento, tendo como destinatárias a ICT, as instituições de apoio, e as agências de fomento, que passam a ter poderes de direito administrativo para prever nos respectivos contratos entre si, ou com entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, parcelas para cobrir custos administrativos.

# A despesa administrativa

- Natureza do limite ao repasse
- Com ser uma norma de autorização, o art. 10 exige e prescreve limites para o valor de repasses dessa natureza. O conjunto de despesas indiretas (que o regulamento, curiosamente, designa como *gastos indivisíveis*) por sua difícil mensuração, exige cautela e prudência já também pelo princípio da economicidade, aplicável aos contratos da Administração.
- O limite fixado é de razoabilidade *ex ante*, mas norma-regra *ex post*. Uma vez determinado, nos limites da delegação legal, o teto (que pode variar por emendas ao Regulamento conforme o tempo, o mercado e a realidade fática), o teto é inescapável, e de *direito público*. Fixar o teto é exercício do poder regulamentar, fazer cumpri-lo, exercício do poder hierárquico.
- Uma vez fixado em condições de publicidade, seu cumprimento é imposição *erga omnes*, de particular coercitividade para os entes da Administração.

# A despesa administrativa

- Os repasses às instituições de apoio
- A previsão da parcela administrativa dos contratos tenta, em parte, atender às necessidades de tais instituições de apoio.
- O uso de tais intermediários para as operações desta lei potencializa suas complexidades, e pode causar sério impacto no planejamento fiscal das instituições privadas, especialmente no tocante aos incentivos fiscais previstos no Art. 28 desta Lei, implementados pelo Art. 17 em diante da chamada Lei do Bem.

# A despesa administrativa

- Taxa de administração: conflito de interesses
- A taxa de administração - em sua modalidade de cálculo direto e dinâmico - não é admitida no regime geral de contratação e licitação pública vigente no Brasil.
- A esta conclusão pode-se chegar seja pela interpretação sistemática da lei, seja utilizando o método de interpretação histórica. A alínea c do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.666, vetada por razões de interesse público e de inconstitucionalidade sistemática, trazia um quinto regime de contratação chamado administração contratada.

# A despesa administrativa

- Taxa de administração: conflito de interesses
- Assim, aponta-se como elemento essencial à rejeição do regime o conflito essencial de interesses que ocorre entre o contratado e a Administração, aquele com todo incentivo possível para tornar sua prestação a mais dispendiosa possível. Tal é matéria contrária ao interesse público (e, como veremos, também de rejeição constitucional).
- Outro dispositivo com a mesma redação foi igualmente vetado quando da aprovação da lei 8883/94, que alterou a lei de licitações, Lei 8666/93, demonstrando a impossibilidade de tal regime de contratação no ordenamento pátrio.

# A despesa administrativa

- Conclusão quanto às taxas de administração
- O sistema brasileiro de contratos e licitações da Administração não admite a remuneração da parte privada, contratado, conveniado ou de outra forma partícipe de negócios jurídicos com entes da Administração, em valor que se altere em correspondência *direta e dinâmica* com os custos incorridos.
- Assim, se entendemos como *taxa de administração* a remuneração de qualquer contratado, conveniado ou de outra forma partícipe de negócios jurídicos com entes da Administração calculada em valor que se altere em correspondência *direta e dinâmica* com os custos incorridos, a taxa de administração não é compatível com o regime geral licitatório.

# A despesa administrativa

- Conclusão quanto às taxas de administração
- Não existe, porém, objeção que se contemple nos pagamentos que se fazem aos contratados margem positiva sobre custos e despesas, desde que não variem *diretamente* (isto é, percentualmente ou por qualquer outra forma de correlação biunívoca) e *dinamicamente* (ou seja, segundo a alteração temporal e conseqüente) dos gastos cujo risco é tomado pelo contratante, ente da Administração.

# A despesa administrativa

- O disposto no art. 10 da Lei 10.973/04 não configura taxa de administração
- Analisamos nesta seção a questão da natureza do pagamento autorizado no art. 10 da Lei de Inovação, nos limites fixados pelo art. 11 do seu Regulamento. A cláusula pertinente está assim sublinhada:
  - **Art. 10:** Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever **recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.**

# A despesa administrativa

- O disposto no art. 10 da Lei 10.973/04 não configura taxa de administração
- O Regulamento da Lei 10.973/04, em seu art. 11, precisa ainda mais a natureza de tais dispêndios autorizados:
- “gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato”.
- Assim é que tais pagamentos terão, necessariamente, a natureza de *despesas* - tanto as *operacionais* quanto as *administrativas* -, com os atributos que lhe são conferidos pelo Regulamento, quais sejam:
  - despesas indivisíveis
  - despesas usuais
  - despesas necessárias

# A despesa administrativa

- Despesas
- Inicialmente, cabe-nos estudar a definição de despesa:
- Assim, despesa é o valor que se paga, ou não, para obter determinado serviço.
  - Também são despesas as parcelas de depreciação que não sejam da área produtiva, as provisões para devedores duvidosos, os encargos sociais e trabalhistas, as despesas bancárias e ainda os impostos e contribuições. São, portanto, despesas administrativas, financeiras, tributárias etc. Para facilitar, deixo uma sugestão: tudo que se contabiliza em conta de resultado, deve ser tratado como despesa. Exemplos: salários, encargos sociais, impostos sobre vendas, serviços prestados, aluguéis devidos, encargos financeiros etc. [1].
- Iudícibus, sucintamente, adota definição semelhante:
  - Despesa, em sentido restrito, representa a "utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas" [2]

[1] [http://www.classecontabil.com.br/servlet\\_art.php?id=553](http://www.classecontabil.com.br/servlet_art.php?id=553))

- [2] Iudícibus, Sergio, Teoria da Contabilidade, Ed. Atlas, p.132-134.

# A despesa administrativa

- **Despesas indivisíveis, usuais e necessárias**
- As despesas administrativas previstas no Decreto 5563/04 ficam conceituadas como gastos indivisíveis, usuais e necessários ao fiel cumprimento do acordo.
- **Necessários e usuais**
- A noção de *gastos necessários e usuais*, tradicional no nosso regime tributário, está previsto no regime geral de dedutibilidade, expresso no art. 47 da Lei 4.506/64 (RIR, art. 299). São dedutíveis as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora; são *necessárias* as despesas exigidas para a realização das transações ou operações da empresa se forem usuais ou normais no gênero de atividade em questão [\[1\]](#).
- Desta noção se terá que gastos com programas de processamento de textos são necessários para o corpo jurídico da fundação de apoio, mas não programas de música – que, no entanto, poderão ser usuais numa fundação de artes.

—  
[\[1\]](#) RIR: Art. 299 § 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º). § 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

# A despesa administrativa

- Indivisíveis
- Gastos indivisíveis serão aqueles que não sejam alocáveis diretamente a um item dos serviços, mas de caráter genérico.
- A má escolha da expressão *indivisíveis* se revela, no entanto, ao se constatar que esses gastos terão exatamente que ser divididos, de forma que o pagamento feito pela gestão de um projeto não cubra a parcela ideal das despesas gerais de outros projetos.

# A despesa administrativa

- **Gastos e margem sobre gastos**
- Como já se expôs, na idéia de *taxas administrativas* há tanto o reembolso, ainda que aproximativo, das despesas gerais, quanto do *lucro*, ou mais precisamente, da *margem positiva* em favor do contratado.
- Na previsão do art. 11 da Lei de Inovação, não se discerne abrangência para esse tipo de previsão. Na expressão *despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos* não se contempla a margem positiva do contratado. Nem essa margem resulta da interpretação do regulamento, segundo a qual a despesa será a *usual* – vale dizer, a que se costuma ter no tipo de serviços contratados.

# A despesa administrativa

- **Gastos e margem sobre gastos**
- Com efeito, a redação da norma autorizativa não fala em *preço* dos serviços, mas em *despesas*. O preço de um serviço será despesa ou custo *para aquele que paga*, se conforme com as normas pertinentes, e *receita* para aquele que presta o serviço. Nele - preço – se compreenderão as despesas e a margem em favor (ou, já que o contratado assume os riscos, em desfavor) do contratado. Mas *despesas* são exatamente o que se enuncia: itens que *para ambas as partes* representam gastos e ingressos, sem incluir a margem positiva.
- Certo é que, incidentalmente, uma estimativa de despesas gerais possa resultar em valor positivo para o prestador de serviços, por falta de precisão na estimativa. Isso não legitima, no entanto, a previsão de margem positiva para o gestor nos respectivos contratos ou acordos, nem deve estimular a imprecisão. Simplesmente, a lei não *autoriza* taxa de administração sob o art. 11, mas somente pagamento de despesas.

*DENIS BORGES BARBOSA*  
*ADVOGADOS*

# A despesa administrativa na esfera estadual

## A despesa administrativa na esfera estadual - **Sergipe**

- **Artigo 3º** – O Sistema de Inovação de Sergipe tem por objetivo incentivar o desenvolvimento sustentável do
- Estado pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando projetos e
- programas especiais articulados com o setor público e privado.
- § 1º - Integram o Sistema de Inovação de Sergipe:
- **VII – As Instituições de apoio reconhecidas como tal pelo CONCIT.**
- § 2º - Compete ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT a homologação e o
- credenciamento das instituições que se enquadrem como instituições de apoio, agências de fomento e
- outras entidades que atuam com inovação e que componham o Sistema de Inovação de Sergipe.

## A despesa administrativa na esfera estadual - Sergipe

- **Artigo 13** – Os acordos e contratos firmados entre as ICTESEs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

## A despesa administrativa na esfera estadual - Paraná

- **Artigo 2** - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:
- **V - Instituição de Apoio:** instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

## A despesa administrativa na esfera estadual - Paraná

- **Artigo 2** - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:
- **V - Instituição de Apoio:** instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- **Artigo 3** - O Sistema Paranaense de Inovação, tem por objetivo incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado.
- **§ 1º** - Integram o Sistema Paranaense de Inovação:
- **VIII** - As Instituições de apoio reconhecidas como tal pelo CCT.
- **Artigo 13** - Os acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

## A despesa administrativa na esfera estadual - Pernambuco

- Art. 22 Os acordos, convênios e contratos firmados pela FACEPE com ICTs, instituições de apoio ou entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, que tenham por objeto apoiar a execução de projetos de pesquisa, poderão prever a destinação de até cinco por cento dos recursos financeiros concedidos pela FACEPE para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

## A despesa administrativa na esfera estadual — Santa Catarina

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- V - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- 
- Art. 7º Os acordos firmados pelas Agências de Fomento com as ICTESCs poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, observados os critérios do regulamento desta Lei.

## **A despesa administrativa na esfera estadual — AMazonas**

- **Art. 10 - Os acordos, convênios e contratos firmados entre as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos desta Lei, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução destes ajustes.**

## A despesa administrativa na esfera estadual — Mato Grosso

- **Art. 2º** Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:
- **VI - instituição de apoio:** instituições com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- **Art. 11** Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais e estaduais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.
- **Parágrafo único** Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no *caput*.

*DENIS BORGES BARBOSA*  
*ADVOGADOS*

## A despesa administrativa na esfera estadual — Minas Gerais

- **Nada**

## A despesa administrativa na esfera estadual — Ceará

- **Nada**

# *DENIS BORGES BARBOSA*

*ADVOGADOS*

- Rua do Ouvidor 121/6
- Rio de Janeiro 20040-030
- <http://braziliancounsel.com>
- denis@nbb.com.br